



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002794-68.2021.8.16.0185

Processo: 0002794-68.2021.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$16.975.533,48
Autor(s): • DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA
Réu(s): • Este juízo

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 2794-68.2021.8.16.0185 proposto por DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**. Alegou que se trata de empresa sediada em São José dos Pinhais/PR, e que trabalha no ramo industrial de inseticidas, desde 1996. Alegou que já desenvolveu diversos produtos que obtiveram sucesso no mercado do controle de pragas, e que desde 2003 a fábrica está sediada na região metropolitana de Curitiba. Dispôs quanto a inovação e tecnologia empregadas no desenvolvimento de produtos e alegou que fez um grande investimento na criação de um produto e marketing, todavia, não teve demanda, e a as unidades vencidas precisaram ser recolhidas, gerando contra-fluxo e grande prejuízo. Alegou que as dívidas começaram a se acumular, inclusive parcelas referentes ao financiamento da Fomento Paraná. Alegou que desde 2017 possui linha de repelente contra mosquitos que se mantém consolidada no mercado. Disse que com a situação de pandemia pelo Covid-19 as vendas de inseticidas despencaram, mas obteve recuperação parcial do fluxo com a fabricação de álcool em gel. Alegou que a prorrogação de pagamento de dívidas trouxe alívio temporário, mas encontra dificuldades em honrar obrigações de curto prazos, e o parque fabril começou a se deteriorar. Sustentou ter recebido autorização da Anvisa para fabricação de produtos cosméticos. Alegou que diversos *lockdowns* no país impactaram a venda de produtos não essenciais. Alegou que o deferimento do processamento da recuperação judicial é indispensável para a manutenção da fonte produtora. Disse que houve recentemente o ajuizamento de ação de falência em seu desfavor, que



foi recentemente redistribuída para este Juízo. Requereu a concessão de liminares para: a) antecipar parcialmente os efeitos da recuperação judicial, determinando a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à RJ ou à falência; b) determinar a intimação dos bancos credores para que se abstenham de realizar a retenção de títulos/valores acima do limite de garantia contratual, sob pena de multa; c) declarar a essencialidade de bens, determinando que as instituições financeiras se abstenham de praticar atos de consolidação de propriedade e/ou alienar os bens indicados; d) declarar a essencialidade de recursos a serem movimentados na conta 29116 Conta 29116-5 da Agência 0730 da Sicredi por ser a única conta que pretende movimentar durante o trâmite do processo de recuperação judicial. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.36).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

a) Do Pedido de Falência em trâmite:

O processo de falência nº 2677-42.2021.8.16.0035 foi recentemente redistribuído para este Juízo, após o declínio da competência pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído a este Juízo por prevenção, em virtude da ação de falência. Ainda não houve despacho após a redistribuição, e da análise do processo constatei que na data de hoje houve a informação do recolhimento de custas processuais, e ainda não houve despacho determinando a citação.

Nada obsta que seja apreciado o pedido de deferimento do processamento de recuperação judicial.

b) Da apresentação de documentos:

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

- a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
- b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a” – mov. 1.14);
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b” – mov. 1.14);
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c” – mov. 1.15)
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d” – mov. 1.16 – Foi apresentado tão somente o relatório projetado, e não foram apresentados os relatórios relativos aos últimos três exercícios sociais;



f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.17);

g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.18);

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 1.19);

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 1.20);

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.22);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.23).

l) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – não apresentado);

m) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inc. XI – 1.25).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes (relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção e relatório detalhado do passivo fiscal) não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar sua situação atual.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

c) dos pedidos de liminar

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

- Quanto ao pedido de determinação de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à RJ:

A suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III da Lei 11.101/2005, decorre de lei, razão pela qual é desnecessário a concessão de liminar para tal fim.

- Quanto ao pedido de declaração de essencialidade de bens:



Não basta que uma mera alegação do autor de que o bem é essencial, sem que seja demonstrado qualquer perigo de constrição deste, seja hábil a relativizar as exceções dispostas no art. 52, III, da LFR. Isso pois há expressa previsão legal de que a situação do credor fiduciário está protegida pelo artigo citado, combinado com o art. 49, § 3º, de forma que não se sujeita à recuperação judicial. Ainda que o mesmo parágrafo traga, em sua parte final, que é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de essenciais à atividade empresarial, trata-se de situação que necessita de análise mais aprofundada, que se justifica quando há iminência de constrição.

Ainda que tais bens tenham sido individualizados, não foi demonstrada a ocorrência ou iminência de qualquer constrição destes bens. Assim, se houver comprovadamente a constrição ou tentativa de constrição de tais bens pelos credores fiduciários, as situações serão analisadas, bem como a efetiva essencialidade dos bens.

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida, e ressalto que a questão poderá ser apreciada no caso de mudança da circunstância fática, quando será também analisada a necessidade de abertura de contraditório.

- Quanto ao pedido de declaração da essencialidade de recursos a serem movimentados na conta corrente indicada:

Reporto-me ao item acima, eis que a declaração de essencialidade de bens, ainda que sejam recursos financeiros, sempre necessita de contraditório e análise aprofundada, que se justifica quando há constrição ou iminência de constrição.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida, e mais uma vez ressalto que a questão poderá ser apreciada no caso de mudança da circunstância fática, quando será também analisada a necessidade de abertura de contraditório.

- Quanto ao pedido de determinação da intimação dos bancos credores para que se abstenham de realizar a retenção de títulos/valores acima do limite de garantia contratual, sob pena de multa:

O pedido deve ser indeferido, seguindo-se a mesma linha de raciocínio das análises anteriores. Até o momento não houve a comprovação de constrição ou tentativa de constrição de títulos valores pelos bancos credores, e tais situações devem ser sempre individualizadas e analisadas caso a caso, garantindo-se o contraditório.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida, e reporto-me aos demais itens quanto a possibilidade de análise da situação na hipótese de alteração da circunstância fática.

Por fim, por não verificar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e amparem os pedidos do autor de concessão de liminar, indefiro os pedidos, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ N° 01.401.828/0001-14**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Advocacia Felipe e Isfer**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo,



firmar o compromisso.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais e o relatório detalhado do passivo fiscal; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

